



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1230.01.0000139/2022-98

Procedência: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Interessado: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Data: 15/2/2022

Assunto: Eleitoral. Vedações em ano de eleições. Aprova nota jurídica da AJ/SEAPA.

Promoção

Ilmo. Sr. Procurador-Chefe,

Trata-se de expediente da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA no qual uma de suas unidades administrativas submeteu à análise da Assessoria Jurídica da Pasta consulta a respeito do aditamento de termos de fomento celebrados com entidades privadas. Dizendo, a título ilustrativo, da necessidade de alterar dois termos celebrados com entidades privadas, a fim de, respectivamente: i) adequar o plano de trabalho para excluir um dos itens nele previstos, remanejando os recursos entre os demais itens; e ii) ajustar as especificações técnicas do equipamento objeto do termo (motor trifásico para monofásico).

Por se tratar de ano eleitoral, a consulente questionou o órgão de assessoramento jurídico sobre a possibilidade de realização do aditamento de tais termos em 2022. Especificando que as alterações não implicariam o aporte e transferência de novos recursos por parte do Estado. Mas, como exemplificado, a reprogramação do objeto. Ou mesmo, pensando em outras situações possivelmente vindouras, a prorrogação da vigência dos instrumentos de parceria.

Na Nota Jurídica nº 10/2022 (SEI 41638807), a Assessoria Jurídica da SEAPA apontou, exclusivamente sob o ponto de vista da legislação eleitoral, as implicações e o alcance das vedações que incidem sobre o gestor público no ano em que se realizam as eleições. Dizendo, sobretudo, não estar vedada, como regra geral, a continuidade da execução de convênios ou de instrumentos congêneres celebrados com entidades sem fins lucrativos antes do período eleitoral. Mormente quando visam dar continuidade a programas sociais em andamento, previstos em lei e já em execução orçamentária em exercício anterior.

E acrescenta o entendimento no sentido de que o remanejamento de valores entre os itens e a adequação da especificação de itens no demonstrativo de recursos, que não implique o acréscimo de novos recursos pelo Estado, não encontraria, a princípio, vedação eleitoral. Sem descuidar, no entanto, da indicação das restrições que incidem sobre a atuação do gestor público em matéria de distribuição gratuita de bens, publicidade institucional e, em última análise, do abuso do poder político.

A nosso ver, a Nota Jurídica expressa, em seu conteúdo, orientação adequada ao gestor público. Dela constando fundamentos jurídicos que não ousamos aqui discordar. Consonantes com a interpretação que vem sendo atribuída pela Advocacia-Geral do Estado às limitações contidas, especialmente, no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

De se ressaltar que a validade dos aditamentos de termos de parceria e fomento em execução, para fins da legislação eleitoral, deve ser entendida sob viés restrito. E demanda a observância e respeito ao objeto inicialmente pactuado. Sem implicar desvirtuamento ou descaracterização passíveis de serem interpretadas como instrumento de burla às vedações que recaem sobre o gestor em ano de eleições. Além de estar limitada às situações em que não ocorra a transferência de novos recursos por parte do Estado. Senão, à adequação técnica do instrumento a fim de atender ao seu intento original.

Reafirma-se aqui, de todo modo, que a conclusão não dispensa o gestor de avaliar, a cada caso, as implicações e consequências do ato pretendido. Sobretudo face às limitações que recaem sobre os atos de distribuição gratuita de benefícios. Ainda que por interposta pessoa. Zelando pelo respeito às restrições contidas na legislação eleitoral e especificadas na [Resolução Conjunta SEGOV/SEC-Geral/AGE nº 1](#), de 2022.

Nesse sentido, promovemos o expediente a V.Sra, sugerindo a aprovação da Nota Jurídica AJ/SEAPA nº 10/2022, pelas razões e fundamentos nela contidas.

É como opinamos. À superior consideração.

Belo Horizonte, data supra.

RAFAEL REZENDE FARIA
Procurador do Estado
OAB-MG 110.416 Masp 1.181.946-3

De acordo.

WALLACE ALVES DOS SANTOS
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) do Estado**, em 16/02/2022, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 16/02/2022, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42309509**

e o código CRC **66AE2526**.

Referência: Processo nº 1230.01.0000139/2022-98

SEI nº 42309509